



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

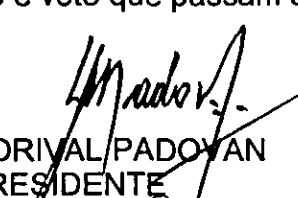
Processo nº. : 10675.002626/2001-61
Recurso nº. : 133.191 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessado : ALBERTO ANTÔNIO DUARTE
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.261

DECISÃO JUDICIAL – EFEITOS - A autoridade administrativa há que se submeter à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, a quem é conferida, constitucionalmente, a capacidade de examinar as questões que lhe são levadas de forma livre e independente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.002626/2001-61
Acórdão nº : 106-13.261

Recurso nº : 133.191 – EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Interessado : ALBERTO ANTÔNIO DUARTE

RELATÓRIO

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, recorrem de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 333, de 11/12/1997.

A decisão formalizada pelo Acórdão nº 1.739/2002 está assim redigida:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 09/12 e respectivos Demonstrativos de Apuração de fls. 13/14, lavrados em 12/12/2001, contra o contribuinte retro identificado, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, que resultou na cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 1.640.361,93 sendo R\$ 750.188,39 de imposto, R\$ 562.641,29 de multa proporcional no percentual de 75%, passível de redução, e R\$ 327.532,25 de juros de mora calculados até 30/11/2001.

O lançamento efetuado decorreu da apuração, pela autoridade tributária, da omissão de rendimentos, durante o ano-calendário de 1998, no total de R\$ 2.751.666,85, provenientes de valores creditados em contas de depósitos mantidas pelo interessado no UNIBANCO S/A e BRADESCO S/A, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Inconformado, o fiscalizado, através de seus bastantes procuradores, conforme instrumento de mandato de fl. 20, apresentou a peça impugnatória de fls. 217/241, onde, sinteticamente, argüi, como preliminar, não só a inconstitucionalidade de dispositivos legais utilizados pelo Fisco ao longo do procedimento investigatório sob exame, assim como alega existir ordem judicial determinando a suspensão da ação fiscal contra ele instaurada, acrescendo, ainda, que, não obstante tal fato, ocorreu a lavratura do Auto de Infração ora contestado. Aduz, a seguir, alegações de defesa ligadas ao mérito da exação procedida pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.002626/2001-61
Acórdão nº : 106-13.261

Traz, ainda, à colação os elementos de fls. 242/246.

À vista dos argumentos do autuado e, especialmente, à luz dos documentos de fls. 245/246, esta DRJ, através do despacho de fls. 250, encaminhou o presente processo à DRF/Uberlândia a fim de que fossem prestados os esclarecimentos e encaminhamentos que aquela unidade preparadora julgasse necessários.

Aquela Delegacia da Receita Federal, às fls. 259/260, considerando os elementos por ela mesmo anexados aos autos, fls. 252/258, esclarece, em resumo, que quando da lavratura do Auto de Infração ora questionado eram vigentes os efeitos de liminar em Mandado de Segurança obtida pelo litigante, que suspendia não só a continuidade do procedimento iniciado pelo Fisco relativo à verificação da movimentação financeira do defendente, como também vedava a quebra do sigilo bancário do litigante pela autoridade tributária nos moldes da Lei complementar nº 105/2001.

Acresce, também a aludida autoridade lançadora que o impedimento judicial supra relatado, referente a atuação do Fisco, ainda subsiste, só que agora não mais amparado em liminar, mas sim em sentença judicial, fls. 252/255, prolatada em 04/06/2002.

Destarte, opina pela “anulação” da Peça Fiscal de fls. 09/14.

VOTO

A impugnação de fls. 217/141 é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972. Portanto, dela conheço.

Com base no art. 42 da Lei nº 9.430/97 e art. 42 da Lei 9.532/97 elencados, à fl. 12, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – parte integrante do Auto de Infração em epígrafe – a autoridade fiscal procedeu lançamento que será a seguir analisado.

Inicialmente, há que se salientar que pelo exame dos autos fica constatado que, com fulcro na Lei complementar nº 105/2001, requisitou o fisco às instituições financeiras já citadas ao longo deste Acórdão informações referentes à movimentação financeira do interessado durante o ano-calendário de 1998.

Sobre tal tema cabe ressaltar que a aludida Lei complementar, assim como o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 c/ redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001 – mencionados nos autos tanto pelo autuado como pelo autuante, integram o ordenamento jurídico vigente, com relação ao qual a autoridade tributária, com escopo no art. 142 do CTN, tem atividade obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Entretanto, o interessado argüi em sua peça contestatória, como preliminar, a nulidade do Auto de Infração em tela, sob a alegação da inconstitucionalidade, no seu entender, da utilização pela autoridade fiscal dos Dispositivos Legais supra mencionadas como fundamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.002626/2001-61
Acórdão nº : 106-13.261

para a apuração dos dados que constituíram a matéria tributável da exação realizada.

Sobre o assunto, resta claro a esta autoridade relatora o posicionamento de que não cabe aos órgãos administrativos do Poder Executivo, mesmo aqueles responsáveis pelo julgamento de processos de cunho administrativo, a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, por lhes faltar competência para tanto, que constitui, sim, atribuição do Poder Judiciário.

Tal entendimento está expressamente, inclusive, consolidado no Parecer Normativo CST nº 329/70 que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezende, contida na obra "Da interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira – 1965, e que segue transcrita:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão de constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar aquela questão."

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida pelo impugnante.

Por outro lado, há que se levar em conta, ainda, que o defendente levanta, em sua impugnação, uma outra preliminar: a de que sempre esteve respaldado em ordem judicial prolatada em autos de Mandado de Segurança por ele impetrado contra o fisco, junto a Justiça Federal em Uberlândia, que determinou não só a suspensão do procedimento administrativo contra ele instaurado pela Fiscalização Federal, tendo como fonte informações relativas à CPMF, assim também como decidiu pela abstenção por parte da autoridade tributária da quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial.

Neste mister é relevante ressaltar-se que independentemente do teor da peça impugnatória, cabe a esta Delegacia de Julgamento verificar o controle interno do lançamento e, para tanto, é necessário se proceder a uma análise mais apurada do cabimento, ou não, da consecução do lançamento através da lavratura do Auto de Infração de fls. 09/14.

Conforme a própria autoridade lançadora, fls. 259/260, havia, quando da lavratura da Peça Fiscal contestada, e continua havendo, fls. 252/258, impedimento judicial vedando não só a continuidade da Fiscalização procedida, visando a verificação da movimentação financeira do defendente, como também estava proibida a quebra do sigilo bancário do litigante pela autoridade tributária nos moldes da Lei complementar nº 105/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.002626/2001-61
Acórdão nº : 106-13.261

Ressalte-se que, não estando presente, nos autos, nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66 – ou art. 59 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, não cogitou esta autoridade julgadora, em nenhum instante, na declaração de nulidade da Peça de fls. 09/14, como requerido pelo interessado na impugnação de fls. 217/241.

Entretanto, como a Constituição Federal prevê a supremacia hierárquica da esfera judicial sobre a administrativa, não deve prevalecer a exação realizada, motivo pelo qual voto no sentido de que seja considerado insubsistente o lançamento efetuado e cancelado, por via de consequência, o Auto de Infração questionado, em face do já decidido pelo Poder Judiciário.

Destarte, tendo em vista o acatamento desta última preliminar levantada pelo fiscalizado, julgo descaber a apreciação do mérito das alegações da defesa apresentadas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.002626/2001-61
Acórdão nº : 106-13.261

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

De acordo com os documentos de fls. 252/258, na data da formalização do lançamento, por meio do auto de infração de fls.9/14, havia liminar concedida em Mandado de Segurança vedando:

- a) a continuidade do procedimento fiscal contra o contribuinte, instaurado pela Fiscalização Federal, tendo como fonte informações relativas à CPMF;
- b) a quebra do sigilo bancário do litigante pela autoridade tributária nos moldes da Lei complementar nº 105/2001.

Dessa forma, só resta um caminho, confirmar a decisão de primeira instância que tem a seguinte conclusão:

- a) **acatar** a preliminar levantada pelo contribuinte, relativa à existência de ordem judicial impeditiva da consecução do procedimento fiscalizatório contra ele instaurado, e, via de consequência,
- b) **considerar** insubsistente o lançamento, determinando o cancelamento do Auto de Infração de fls. 9/14, para eximir **ALBERTO ANTÔNIO DUARTE – CPF 320.818.806-44**, do pagamento do respectivo crédito tributário, sem análise do mérito das razões apresentadas.

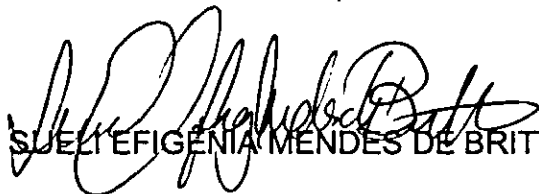


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.002626/2001-61
Acórdão nº : 106-13.261

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO